

# da Cidade de Nova Iguaçu

## ATOS OFICIAIS

deixou de ser recolhida, com incidência de juros e da multa cabível, sem embargo das sanções penais e da instauração de procedimento para que seja investigado e punido do servidor público responsável.

§5º. A aplicabilidade deste dispositivo fica condicionada à expedição de Decreto que especifique todo o itinerário administrativo que envolve a emissão e a utilização do Certificado de Parceria, em especial:

I- o órgão responsável pela autorização da reforma, assim como os critérios que ele utilizará para a apreciação dos requisitos que constam do § 2º, ou de outros eventualmente previstos em norma cogente;

II- o mecanismo de compensação previsto neste artigo, assim como o prazo de validade do Certificado de Parceria do Programa Bairro-Escola;

III- o modo pelo qual o parceiro prestará contas dos gastos, durante a reforma;

IV- a Comissão que será incumbida de promover a fiscalização do procedimento previsto neste artigo, buscando, sempre, a total lisura e transparência do mesmo.

Art. 4º. Quando a parceria envolver a cessão de tempo pertencente a qualquer entidade religiosa, não incidirá a taxa de coleta e de remoção de lixo, enquanto for mantido o vínculo de colaboração com o Programa Bairro-Escola.

Art. 5º. Os parceiros que requererem licença de construção ou a legalização dos imóveis utilizados para o desenvolvimento do Programa Bairro-Escola terão desconto de 20% no valor das taxas e do ISS da obra.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 29 de dezembro de 2006.

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 18, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

"ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3411, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, À LEI 3447, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 3411, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 368 -

(NR)

§ 1º - Todas as pessoas jurídicas e profissionais autônomos estabelecidos no Município para o exercício de atividades econômicas, sociais e estatais, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive os órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficam obrigadas a realizar o recadastramento dos seus dados junto ao Cadastro Mobiliário do Município – CAMOB, quando determinado pelo titular da Fazenda Municipal.

§ 2º - O recadastramento das pessoas mencionadas no caput desse Artigo terá caráter de obrigatoriedade e deverá ser realizado por resolução do titular da Fazenda Municipal, devidamente publicada, em periodicidade nunca inferior a 2 (dois) anos, por meio do preenchimento do Boletim Eletrônico de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária (BIA-CAMOB).

§ 3º - O prazo para o recadastramento após a resolução será de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, a critério da autoridade citada no § 1º.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças fornecerá gratuitamente o software que será utilizado para os fins do disposto neste artigo.

§ 5º - Decreto do Chefe do Executivo Municipal disporá de

normas regulamentares para efetiva realização do recadastramento disposto no §1º.

Art. 538 -

(NR)

V - não obtenção de autorização para impressão dos documentos fiscais especificados no art. 431 desta Lei;

VI - suspensão da inscrição e da licença de funcionamento, determinada por Resolução do titular da Fazenda Municipal, publicada dentro do período de 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo previsto para o recadastramento.

Art. 2º - O inciso IX do artigo 4º, da Lei 3447 de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º -

(NR)

IX -

e) Vistoria Imobiliária a requerimento do contribuinte com a finalidade de revisão de lançamento – 4,88 UFINIG's. (AC)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 29 de dezembro de 2006.

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

"ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002 alterada pela Lei Complementar 014 de 14 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações,

Art. 173 .....

§1º - O ISS incidente sobre a atividade de Profissionais Autônomos poderá ser recolhido em cota única com o desconto máximo de até 10% (dez por cento), a critério da Administração Fazendária, conforme fixado no Calendário Fiscal Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais instituído por ato do Executivo.

Art. 189-A - As Taxas incidentes sobre a atividade profissional ou econômica poderão ser recolhidas em cota única com desconto máximo de até 10% (dez por cento), a critério da Administração Fazendária, conforme fixado no Calendário Fiscal Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais instituído por ato do Executivo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 29 de dezembro de 2006.

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 20, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 3411/02, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E À LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 31